

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.247, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a participação do atleta profissional autônomo no desporto coletivo.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para (i) estender a definição legal de atleta autônomo às modalidades desportivas coletivas e (ii) incluir essa definição ampliada no bojo do que a Lei Pelé considera competição profissional.

Para isso a proposição dá a seguinte redação para o art. 28-A da Lei nº 9.615/1998:

“Art. 28-A.....

.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às modalidades desportivas individuais e coletivas, exceto o futebol.”

O projeto também determina que

“Art. 26.....

.....

.....

Parágrafo único. Considera-se competição profissional, para os efeitos desta Lei, aquela promovida para obter renda e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>

CD219365726700*

disputada por atletas profissionais, remunerados por meio de contrato de trabalho desportivo, ou por profissionais autônomos, remunerados na forma do art. 28-A.” (NR)

A proposição está distribuída para a Comissão do Esporte; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo sobre juridicidade e constitucionalidade da matéria. Segue tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

II - VOTO DORELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar a definição de atleta autônomo, que atualmente designa o atleta de modalidades desportivas individuais, remunerado por meio de contrato civil, para incluir atletas de modalidades coletivas remunerados da mesma forma. Além disso, estende o conceito de competição profissional vigente, para também compreender os atletas autônomos, nas modalidades individuais ou coletivas.

A matéria é incompatível com um dos princípios basilares da Lei nº 9.615/1998. Segundo o art. 3º dessa lei, no capítulo que trata da natureza e das finalidades do desporto, o desporto de rendimento praticado de modo profissional caracteriza-se pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Incluir os atletas autônomos nas possibilidades de eventos desportivos profissionais demandaria alterar o referido art. 3º e a própria definição de atleta profissional. Essa alteração não é tão simples. Exigiria discussão sobre o que significa profissionalização do esporte e suas consequências nas diferentes modalidades.

Quanto à outra mudança, permitir que o sistema remuneratório do atleta autônomo também possa ser utilizado para os esportes coletivos, entendemos que trará mais problemas que benefícios. Isso se dá porque a



CD219365726700*

Justiça do Trabalho, em razão do princípio da Primazia da Realidade, entende que mesmo que um atleta tenha assinado um contrato civil com a entidade de prática desportiva que representa, se a relação dele com essa entidade se caracterizar por pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, estará constituída uma relação de emprego, sujeita, portanto, a encargos trabalhistas, o que trará despesas consideráveis e não planejadas para a entidade.

Nas modalidades coletivas, não há a liberdade que o autônomo tem de decidir como fará para entregar o “serviço”, não importa como ele “treinará”, quando o fará. A equipe coletiva, por outro lado, treina junto e se submete a uma estrutura mais organizada, com horários e regras que caracterizam a subordinação.

Pode-se escrever em lei ou contrato que uma relação não é de emprego. Mas se, na realidade, aqueles elementos estiverem presentes, configura-se a relação de emprego e a justiça do trabalho pode reconhecer os direitos trabalhistas correspondentes. Essa é uma das causas de dívidas trabalhistas de entidades de prática desportiva.

As divergências entre direito desportivo e direito trabalhista têm causado insegurança jurídica e prejuízo a entidades de prática desportiva. É nesse sentido que a matéria não nos parece meritória. Não contribuirá para o desenvolvimento sustentável do esporte. Por essa razão, entendemos que a determinação proposta para o art. 28-A não nos parece a melhor forma de tratar a relação do atleta de modalidades coletivas. Há casos de atletas de voleibol e basquetebol, por exemplo, que têm buscado com sucesso a justiça trabalhista para reconhecer sua relação de emprego.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.247, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



CD219365726700*

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



* C D 2 1 9 3 6 5 7 2 6 7 0 0 *